Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:835135 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008233-07.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO (A): MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB GO063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Mateus Caetano Goncalves e Maydson Ribeiro Andrade em favor de GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS, em razão de ato suspostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo Juiz de Direito da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO, nos autos n° 01332-93.2023.8.27.2709. Os impetrantes sustentam que o paciente ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou não ter conhecimento da droga, que era de propriedade de Kleber Lucas, mas que era possuidor da arma de fogo que estava no interior do seu carro. Asseveram que "o juiz não foi capaz de apresentar nenhum motivo claro onde a liberdade do réu causará óbice a ordem pública. Conforme sua decisão, o fato das drogas causarem danos a saúde, faz com que o réu deve mantido preso, para que seia mantido o crédito das instituições democráticas". V erberam que o paciente "possui Residência Fixa, é aposentado pelo INSS, é primário, nunca reincidiu no tráfico de drogas, não faz parte de organizações criminosas, fazendo jus, a responder ao processo em liberdade, ainda que com as cautelares do art. 319 do CPP, as quais são suficientes no caso em tela". Pontuam que "a aplicação da lei penal, não correrá nenhum risco com o réu solto, encontra-se ausente do processo, qualquer indicativo, de que o recorrente, em havendo futuro provimento da pretensão punitiva, irá se subtrair aos efeitos da condenação, em si, improvável". Aduzem que "o fundamento utilizado para privar a liberdade de locomoção do paciente, foi a mera possibilidade genérica de perturbação da ordem pública, na crença dos Magistrados de Piso. As assertivas utilizadas para decretar a preventiva são vagas, não sendo aptas para que se autorize a restrição de liberdade de quem quer que seja, mais vagas ainda foram as assertivas utilizadas para negar a revogação da prisão". Pugnam que "inexiste justa causa para que seja mantida a prisão cautelar, devendo, por inexorável, ser colhido o presente pedido de Habeas Corpus, reestabelecendo-se o ius libertatis, ao paciente, o qual amarga injustamente e indevidamente a restrição da sua liberdade". Requerem ao final a concessão da medida liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, aplicando-lhe as medidas cautelares que se achar necessário. Em decisão proferida no evento 6, indeferi o pedido liminar. Passo ao julgamento. Incialmente cumpre ressaltar, que o paciente se encontra preso em flagrante delito em 16/06/2023, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo, tendo a sua prisão convertida em preventiva para a garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Há suficientes indícios de materialidade e autoria dos crimes que lhe são imputados, pois na posse do paciente, foi encontradas substâncias entorpecentes um tablete (502 g) da substância conhecida como maconha, em circunstâncias indicativas de comércio, e ainda, 01 (um) revólver marca Taurus, calibre 32, nº 519165, municiado com 06 (seis) munições calibre 32 intactas. Lado outro, verifica-se que o Magistrado a quo deixou devidamente consignadas às razões legais que ensejaram a imposição da custódia provisória o paciente, demonstrando expressamente, frisa-se, em dados objetivos, os pressupostos

autorizadores da segregação cautelar, seja sob os aspectos fáticos, seja sob os aspectos instrumentais: "A prova da existência do crime e indício suficiente de autoria está evidenciada através das provas preliminares acostadas nos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 7628/2023, Boletim de Ocorrência nº 00054310/2023, Auto de Exibição em Flagrante, Laudo Preliminar de Constatação de Substância Preliminar, imagens fotográficas e Exame Pericial de Natureza de Armas, depoimentos de Welington Serafim dos Reis Santos, Jacy Gomes Vieira Junior, Weder Ferreira de Oliveira, Junior Cesar dos Reis Monteiro, todos acostados ao inquérito policial vinculado. As provas orais produzidas em sede inquisitorial indicam que os flagrados estariam envolvidos na mercância de drogas ilícitas, possivelmente associados ao comércio proscrito com objetivo de auferir lucro com substâncias entorpecentes ilegais". Com efeito, a impetração não merece acolhida, na medida em que não há qualquer ilegalidade a macular a segregação cautelar imposta. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. REOUISITOS PRESENTES. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECRETO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO. 1 - O paciente foi preso em flagrante em 27.09.2021, havendo a conversão para ergástulo preventivo em 01.10.2021, sob a acusação de que ele supostamente teria praticado o crime descrito no artigo 33, caput, com causa de aumento de pena do art. 40, V ambos da Lei nº 11.343/2006 - (trazer consigo e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar). 2 - Por sua vez, presentes os pressupostos e requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, já que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, e a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. 3 - Destarte a o princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Inclusive, é inoportuno o argumento de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao Magistrado a quo, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. 4 — A aplicação de medidas cautelares diversas, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada. 5 — Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem. 6 — Habeas Corpus denegado. (Habeas Corpus Criminal 0013766-15.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021 17:24:44) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO INSÔNIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. RESISTÊNCIA À AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando haver sido o paciente alvo de minuciosa investigação policial a apontar a sua participação em organização criminosa. A análise de tese defensiva concernente à resistência de autoria requer o exame aprofundado do conjunto fático-probatória, impossível de ser enfrentado na via estreita do habeas corpus. A manutenção da segregação cautelar é medida imperativa se se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 312 do

CPP e se constatada a alta periculosidade do paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.057613-6/000, Relator (a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 21/08/2017) HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI № 11.343/06. PLEITO DE JUSTICA GRATUITA QUE NÃO MERECE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS EM HABEAS CORPUS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ARTIGOS 312 E 313. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO INCORREU NOS DELITOS. VIA INADEOUADA. ANÁLISE OUE DEMANDA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.(TJPR – 3ª Câmara Criminal – 0020058-03.2023.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DALACQUA - J. 15.05.2023) Ademais, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastantes para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto colaciono o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. In casu, os indícios de autoria estão configurados no fato de que, após perseguição policial, o recorrente e corréus foram presos na posse de considerável quantidade de droga e uma balança de precisão. 3. Quanto ao periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 978 gramas de maconha, 0,9 grama de crack, uma balança de precisão e vários utensílios comumente usados para embalar drogas. Tais circunstâncias autorizam seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva. 5. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático probatório dos autos. 6. Recurso desprovido. (RHC 115.936/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 25/11/2019) Nesse contexto, assento que eventuais condições pessoais favoráveis não se prestam, por si sós, a autorizar a revogação de prisão temporária ou a sua conversão em medidas cautelares diversas da prisão. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. RÉU QUE SE ENVOLVEU NOVAMENTE COM O CRIME DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

CONFIGURADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RHC N. 123.640/ MG. MERA REITERAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (...) - (STJ - AgRg nos EDcl no HC 554.760/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020) — [destaque nosso]. Cabe salientar ainda, do, uma vez fundamentada a necessidade da constrição física cautelar, calcada firmemente nos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, automaticamente está excluída a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas. Veja-se, a propósito, a lição doutrinária: A prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade. Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente — atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal — a prisão também não pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, como mera consequência da deflagração de uma investigação policial ou até mesmo da instauração de um processo penal, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental. (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 975). Diante do exposto, louvando-me do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conheço do presente writ, e VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR a ordem requestada. eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835135v2 e do código CRC 9e25d5bf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 8/8/2023, às 18:17:9 0008233-07.2023.8.27.2700 835135 .V2 Documento:835136 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008233-07.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO (A): MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB G0063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS CRIMINAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso em exame, estão presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, pois na posse do paciente, foram encontradas (502 g) da substância conhecida como maconha, arma de fogo e munições, cujos elementos são típicos de indivíduos atuam no crime de tráfico de drogas. 2. Lado outro, trata de delito cuja pena máxima supera os 4 anos de reclusão preconizados pela Lei nº 12.403/2011, sendo perfeitamente viável o encarceramento cautelar. 3. Quando existem elementos concretos nos autos que denotam a necessidade de resquardar a ordem pública, o princípio da presunção de inocência cede a essas

circunstâncias excepcionais, para a finalidade de tutelar a ordem pública. Nesse caso, o juízo que se faz não é o de culpabilidade, mas sim o de periculosidade. 4. Uma vez fundamentada a necessidade da constrição física cautelar, calcada firmemente nos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, automaticamente está excluída a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas. Ademais, as medidas alternativas relacionadas no artigo 319 do Código de Processo Penal não atendem, com suficiência, a gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 13ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, louvando-se do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conhecer do presente writ, e DENEGAR a ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI. Palmas, 01 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835136v5 e do código CRC 6989c167. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 10/8/2023, às 9:57:39 0008233-07.2023.8.27.2700 835136 .V5 Documento:835131 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0008233-07.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO (A): MAYDSON MENDES RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB G0063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias INTERESSADO: RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por MINISTÉRIO PÚBLICO Mateus Caetano Goncalves e Maydson Ribeiro Andrade em favor de GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS, em razão de ato suspostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo Juiz de Direito da 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS/TO, nos autos nº 01332-93.2023.8.27.2709. que o paciente foi preso em flagrante em 16.06.2023, convertida em ergástulo preventivo no mesmo dia, sob a acusação de supostamente ter praticado os crimes descritos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, bem como do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, ressalta o impetrante que o decreto de prisão preventiva não traz qualquer fundamentação idônea ao caso concreto sendo certo que o magistrado a quo "em um fundamento genérico manejado no achismo, entendeu que o réu apreendido mesmo sendo primário, poderia atrapalhar o trabalho da polícia de chegar em outro traficante, o que não faz nenhum sentido na vida real. Uma fundamentação que era direcionada a um dos custodiados, sendo estendida para ambos, um completo abuso de autoridade." Verbera também que o Paciente firma o compromisso de que estará sempre à disposição para colaborar com a justiça no que lhe couber. Salienta ainda que o paciente possui Residência Fixa, é aposentado pelo INSS, é primário, nunca reincidiu no tráfico de drogas, não faz parte de organizações criminosas, fazendo jus, a responder ao processo em liberdade, ainda que com as cautelares do art. 319 do CPP, as quais são suficientes no caso em tela. Termina pleiteando a concessão de

medida liminar, sustentando presentes os requisitos legais para tanto, para que seja determinada a imediata liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Subsidiariamente, requer em benefício da paciente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Liminar indeferida (evento 6). O Órgão de Cúpula Ministerial em parecer lançado no evento 17, opinou, pela denegação da ordem pleiteada (evento 13). Eis o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 835131v3 e do código CRC f8c26637. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 10/7/2023, às 20:36:37 0008233-07.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0008233-07.2023.8.27.2700/T0 Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI PACIENTE: GUILHERME ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO (A): MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB DF068916) ADVOGADO (A): MATEUS CAETANO GONCALVES (OAB G0063971) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Arraias Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, LOUVANDO-SE DO PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, CONHECER DO PRESENTE WRIT, E DENEGAR A ORDEM RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REQUESTADA. Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário